



Número: **0600286-48.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------|
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE (REPRESENTANTE) | |
| | VICTOR MENEZES SILVA (ADVOGADO) |
| GADU SOLUTION LTDA (REPRESENTADO) | |
| REALCE COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122419610 | 28/08/2024 16:39 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-48.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR MENEZES SILVA - SE14756
REPRESENTADO: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação Lagarto de um Jeito Novo (PSD, MDB, Federação PSDB-Cidadania, PL e Solidariedade) em face de GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICACOES LTDA, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122418799) que: não foi apresentado o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme prevê a alínea “c” do § 11 do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Foi requerida a concessão de liminar para que seja obstada a divulgação da pesquisa, bem como para acesso ao sistema interno de controle e verificação de dados, mediante a determinação para que seja juntado aos autos todo material relacionado à pesquisa eleitoral.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, aplicando-se a sanção de multa prevista, consoante art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

É breve o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a presente representação e procedo à análise do pedido liminar, conforme estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais.

Para concessão da tutela de urgência é necessário, que as alegações apresentadas na petição inicial sejam



embasadas por meios de prova suficientes e que o pedido esteja em conformidade com as disposições legais, demonstrando uma elevada probabilidade de sucesso.

Ademais, deve-se considerar o risco de dano ao resultado útil do processo ou ao interesse jurídico que se busca proteger, decorrente do tempo necessário para o regular andamento da representação, o que justifica a necessidade de uma decisão judicial imediata.

Conforme a Resolução TSE 23.600/2019:

“ Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (...) § 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) c) **para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)” (grifo nosso).**

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que o representado, até o presente momento, não procedeu à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício, referente ao ano de 2023, olvidando-se de cumprir com o prazo determinado pela Resolução TSE n. 23.600/19 que seria de “até 5 dias antes da divulgação de pesquisa”.

Assim, observa-se que não houve cumprimento do requisito de registro previsto no art. 2º, inciso VIII, combinado com o §11, alínea “c”.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, com a comunicação à contratante e registradora da SE-07112/2024

Notifiquem-se os representados, regularmente identificados, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia, para, querendo, ratificar o seu parecer.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

